



Sete Lagoas, 24 de julho de 2012.

Controle Processual n° 39/2012

Dispõe sobre requerimento para intervenção ambiental de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e corte/aproveitamento de arvores isoladas vivas ou mortas em meio rural.

Interessado: Núcleo de Regularização Ambiental de Curvelo/MG

Processo n° 02030000826/10

Requerente: Levi Elmo Pinheiro e Outra

Município: Curvelo/MG

Do Relatório:

O presente caso trata-se de requerimento para intervenção ambiental de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 22,1318 ha e corte de 890 (oitocentos e noventa) unidades de arvores isoladas na propriedade rural denominada Fazenda Buganvília, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo/MG sobre o n° 32.904, formalizado no Núcleo de Regularização Ambiental de Curvelo/MG na data de 13/09/2010 encaminhado ao Jurídico, para verificação quanto à possibilidade legal de autorizar o que se requer.

O Laudo técnico foi elaborado pelo engenheiro João Paulo de Oliveira, que através de vistoria no local verificou que a propriedade esta inserida no **Bioma Cerrado**, possui uma área total de 163,68,54 ha, sendo que o meio biótico é composto por fisionomia de campo cerrado e cerrado, onde se observam dentre outras a presença das seguintes espécies: aroeira, araticum, barbatimão, cagaita, caraíba, capitão, cedro, faveira, gonçalo alves, ingazeiro, ipê amarelo, jacarandá, jatobá, maminha de porca, mangaba, mulher pobre, murici, pacarí, paineira, pau bosta, pau d' óleo, pau jacaré, pau pereira, pau terra, pau terrinha, pequizeiro, pimenta de macaco, sambaíba, sucupira preta, tingui, unha d'dantas e vinhático.

Ainda de acordo com as informações técnicas acostadas ao processo, in loco foi verificado que o imóvel em questão possui 2,1636 ha de área de preservação permanente com vegetação nativa e 1,4873 ha de preservação permanente antropizadas ocupadas por pastagem exótica de brachiária.

Quanto a Reserva Legal, esta se encontra demarcada e averbada a margem da matrícula do imóvel n° 32.904, em 42,00 ha, não inferior aos 20% exigidos na legislação ambiental vigente.

O requerente requer autorização para intervenção ambiental tendo como finalidade o uso alternativo do solo para implantação de pastagem para pecuária. Neste sentido, verificou-se que acostado ao processo foi apresentado o Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o licenciamento ambiental (FOBI) n° 581873/2010, sendo que conforme a Deliberação Normativa do COPAM n° 74/2004, o empreendimento foi enquadrado como classe 1, sujeito a regularização ambiental através de Autorização Ambiental de Funcionamento.



Torna-se mister observar que o laudo de vistoria apresentado traz uma análise da Consulta realizada ao Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais (ZEE) onde verificou-se que o grau de vulnerabilidade natural do imóvel mostrou-se médio, sendo que nesta classe as áreas apresentam restrições moderadas quanto a utilização dos recursos naturais.

Por fim, o laudo técnico concluiu como passível de autorização a intervenção ambiental requerida referente a 22,1318 ha de cerrado, bem como considerou como passível de liberação o corte/aproveitamento de árvores isoladas relativas a 890 (oitocentas e noventa) unidades.

É o relato do processo.

Do Embasamento Legal:

A análise do requerimento em questão foi feita com embasamento legal na Lei Estadual nº14.309/2002 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção a biodiversidade do Estado e outras legislações ambientais aplicáveis.

Quanto a intervenção ambiental proposta, nos termos do Decreto Estadual nº 45.968 de 23 de maio de 2012 que alterou o Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM – de que trata a Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compete a Comissão Paritária – Copa a análise do mérito.

Neste sentido, temos:

***“Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a: I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo; II - intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa; III - destoca em vegetação nativa; IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso; V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural; VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa; VII - manejo sustentável da vegetação nativa; VIII - corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011; IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente – APP; X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso; XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal; XII - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente; XIII - autorização de queima controlada; XIV - regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; 6 7 XV - outorga do direito de uso*”**



dos recursos hídricos; e XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, quando solicitados.

§ 1º - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

§ 2º - Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM.

§ 3º - Na hipótese de não ocorrer supressão de vegetação nativa, os processos de que tratam os incisos I a XII deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser decididos pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental.”

Corroborando o exposto, a Deliberação COPAM n° 435 de 26 de junho de 2012, abarcou a nova organização das Comissões Paritárias – Copas, e trouxe a seguinte definição:

Art. 1º - As Comissões Paritárias - Copas são unidades deliberativas encarregadas de analisar, no âmbito de sua atuação territorial, os pedidos de supressão de cobertura vegetal nativa não integrados ao processo de licenciamento, com suporte dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Supams, ressalvados os pedidos relativos a árvores isoladas, queima controlada e limpeza de pastagem, de acordo com volumetria definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

No tocante a supressão dos indivíduos arbóreos o mencionado dispositivo legal, traz uma ressalva quanto à competência para conceder documento autorizativo no caso de árvores isoladas, no entanto no presente caso verifica-se que um mesmo procedimento administrativo abarcou 2 (dois) requerimentos distintos.

Dessa forma o requerimento assessório acompanha o principal, por esta razão apesar do Superintendente Regional de Regularização Ambiental e/ou na sua ausência o Diretor Regional de Apoio Técnico conforme ficou estabelecido através da Resolução SEMAD n° 1646/2012, terem competência legal para autorizar corte/aproveitamento de árvores isoladas sem apreciação da Comissão Paritária, o processo será levado à apreciação da Comissão por envolver também o requerimento proposto supressão da cobertura vegetal nativa.

Por fim, no que concerne a documentação acostada no processo, verifica-se que os documentos necessários à instrução processual apresentados se encontram em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis ao presente caso.

Conclusão:

Posto isto, o Jurídico é favorável à intervenção ambiental em 22,1318 ha de cerrado na propriedade, bem como ao corte/aproveitamento de 890 (oitocentos e noventa) unidades de árvores isoladas **desde que permaneçam preservadas as espécies ameaçadas de extinção ou objeto de proteção especial, não sendo estas últimas inseridas entre as 890 unidades propostas para concessão de autorização.**



Ressalvamos ainda que deverão ser observadas pelo requerente todas as medidas mitigadoras e compensatórias a serem aprovadas pela Comissão Paritária – Copa,

Cabe mencionar o dever legal do proprietário em promover a recuperação das áreas de preservação permanente que se encontram antropizadas, sendo que a eficácia deste procedimento poderá ser assegurada através da assinatura de Termo de Compromisso, nos termos do disposto na Lei Estadual n° 14.309/2002, artigo 37, § 2°.

Pelo todo exposto, a Comissão Paritária - Copa competente a análise do requerimento apresentado, por envolver supressão da cobertura vegetal nativa nos termos do disposto no artigo 42 do Decreto Estadual n° 45.968/2012.

É o que cabe ao Jurídico.

Karla Filizzola Andrade Viana
Jurídico/NRA
(MASP 1268355- 3)

Bruno Malta Pinto
Diretor Regional de Controle Processual
(MASP 1.22.003-3)